

ACESSO INAUTÊNTICO À JUSTIÇA NO BRASIL: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E SEUS EFEITOS DELETÉRIOS AO PODER JUDICIÁRIO

INAUTHENTIC ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: THE INSTRUMENTALIZATION OF PREDATORY LITIGANCE AND ITS DELETEROUS EFFECTS ON THE JUDICIAL POWER

Recebido em	16/05/2024
Aprovado em	11/11/2024

Renan Monteiro Gonçalves¹
Mateus da Costa Rodrigues²
Arthur Laércio Homci da Costa Silva³

RESUMO

O presente artigo possui como escopo investigar a instrumentalização da litigância predatória no Poder Judiciário. A problemática reside na necessidade de observar os severos impactos que as lides artificiais causam ao aparato jurisdicional e como este cria métodos de contenção para barrar a prodigalidade contumaz. A análise construída utilizou-se do método hipotético dedutivo, mediante o aporte de um procedimento apreciativo, para galgar a formação de um entendimento consolidado. Como relevante contribuição, aferiu-se que mesmo com esforços orquestrados pelo Conselho Nacional de Justiça para coibir a Litigância Predatória é notável a constante amplificação de processos fraudulentos, levando à debilidade da máquina judicial e, conseqüentemente, ao inautêntico acesso à justiça.

Palavras-chaves: Litigância Predatória; acesso à justiça; morosidade processual; meios de contenção.

ABSTRACT

The purpose of this article is to investigate the instrumentalization of predatory litigation in the Judiciary. The problem lies in the need to observe the severe impacts that artificial disputes cause to the jurisdictional apparatus and how it creates methods of containment to stop

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Conciliador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJEPa.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA (2022). Mestre em Direito pela UFPA (2011). Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA (2008). Coordenador do Curso de Graduação em Direito do CESUPA. Professor de Direito Processual Civil da graduação e especializações do CESUPA. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Membro e diretor de relações institucionais (2023-2026) da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNPP. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/PA. Advogado Cível e Empresarial da Mendes Advocacia Consultoria.

persistent prodigality. The analysis constructed used the hypothetical deductive method, through the contribution of an appreciative procedure, to achieve the formation of a consolidated understanding. As a relevant contribution, it was found that even with efforts orchestrated by the National Council of Justice to curb Predatory Litigation, the constant amplification of fraudulent processes is notable, leading to the weakness of the judicial machinery and, consequently, inauthentic access to justice.

Keywords: Predatory Litigation; access to justice; procedural slowness; means of containment.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é o instrumento normativo que assegura direitos e garantias que propiciam a existência de justiça e dignidade mínima aos cidadãos. Com isso, percebe-se que a referida carta magna oportunizou a amplificação dos direitos sociais que ensejam a democratização do acesso à justiça, materialização *in concreto* dos interesses constitucionais, colocando o Poder Judiciário em destaque proeminente, sendo o portador intrínseco à democracia.

Dito isto, no Estado Democrático de Direito, instigar a jurisdição, mediante a instrumentalização do direito de ação, tem como perspectiva salvaguardar direitos e garantias que foram violados, com objetivo de buscar a efetividade da justiça. No entanto, constata-se que à medida que a procura pelo judiciário aumenta, em decorrência da facilidade de acesso, o colapso se torna inevitável, haja vista os exíguos meios à prestação eficaz e aperfeiçoada do aparato judicial.

No contexto brasileiro, a massiva judicialização é uma realidade complexa que advém de uma série de fatores interligados. Dentre os principais, constata-se a incipiente utilização de outros mecanismos de resolução de conflitos, concedendo aos cidadãos a recorrer do judiciário para solucionar de maneira “mais rápida e eficiente” suas contendas. Além disso, nota-se a complexidade da legislação em âmbito nacional, uma vez que as leis, em parte, são ambíguas ou conflitantes, gerando interpretações variadas e disputas jurídicas frequentes. Esses fatores correlacionados favorecem para a criação de um cenário profícuo para a elevação da judicialização, sobrecarregando o aparato judicial e impactando negativamente para sua eficácia e acessibilidade.

Nesse sentido, nos últimos anos, a litigância predatória tem se tornado um tema de estimada importância no âmbito nacional propiciando com que todos os órgãos do sistema judicial atuem em cooperação para combater esse problema que assola inúmeras unidades judiciais do país, trazendo consequências devastadoras ao Estado e à coletividade. Para tal,

verifica-se que a judicialização de demandas artificiais possuem características de fraude e/ou abusos, com o objetivo de auferir vantagens ilícitas à parte autora ou ao seu respectivo advogado. Geralmente são demandas propostas contra grandes conglomerados econômicos com mesmo teor e em diferentes varas, modificando apenas os endereços residenciais e nome das partes, o que ocasiona a sobrecarga do Poder Judiciário com processos frívolos que afetam de forma direta a duração razoável do processo e o acesso às garantias constitucionais.⁴

De acordo com dados produzidos no Relatório Justiça em Números de 2021, relativo ao ano-base 2020, o Conselho Nacional de Justiça apontou que os dois temas mais discutidos na área cível, na Justiça Estadual Comum, foram: Direito Civil (Obrigações/Espécies de Contratos) – 2.665.873 processos (5,08% do total); e Direito do Consumidor (Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral) – 1.655.989 processos (3,15% do total). Cabe destacar que, em relação a essas duas matérias, pelo menos 30% da distribuição média mensal é arguição de litigância predatória artificial pela ausência conexa com a realidade dos fatos.

Nesse sentido, o presente artigo detém como escopo investigar a sistemática da instrumentalização da litigância predatória nos tribunais brasileiros, demonstrando suas causas e consequências e, por meio da exploração, verificar se as alternativas implementadas pelo Poder Judiciário são satisfatórias para coibir esta prática ilegal. A pesquisa se apresenta, portanto, como de elevada relevância social, uma vez que é recorrente às violações a direitos dos cidadãos por parte dos grandes litigantes, com o fito de se valer da justiça para alavancar seus lucros, trazendo efeitos gravíssimos. Nesse ínterim, demonstrados o recorte temático e a justificativa deste trabalho, situa-se como problema central do artigo a seguinte questão: os mecanismos de contenção praticados pelo Poder Judiciário são viáveis e efetivos no que tange ao combate e desestímulo do uso predatório da justiça?

No que concerne à metodologia, usar-se-á o método hipotético dedutivo, valendo-se, de análise bibliográfica, da observação de documentos e dados estatísticos, bem como de relatórios oferecidos pelo Poder Judiciário referente ao enfrentamento de demandas predatórias.

A análise, por sua vez, se desencadeará em 3 partes. Primeiramente, examinar-se-á a fragilidade que o acesso à justiça possui para frear demandas predatórias. Por conseguinte, verificar-se-á os elementos característicos, causas e consequências deletérias, apontando a necessidade de combater essa problemática. Por fim, averiguar-se-á as formas de segurança que

⁴ Incumbe salientar que há uma distinção entre lides repetitivas e lides predatórias. No que pese ambas causarem um aumento no volume de demandas processuais, as lides repetitivas não causam efeitos deletérios ao Judiciário, uma vez que são ações que pleiteiam direitos autênticos, característica esta que não é observada nas demandas predatórias, pois toda a sua criação e fundamentação são pautadas na manipulação de dados e fatos, causando, desta forma, danos ao judiciário.

o Poder Judiciário utilizar para conter novas lides artificiais e se estas são eficazes para coibir a massificação de outras demandas.

2 ACESSO À JUSTIÇA E A ORDEM JURÍDICA JUSTA

O acesso à justiça é um direito de suma importância, com *status* de fundamental e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sobretudo em um cenário de novos direitos econômicos e sociais que foram concebidos com o crescimento do Estado de bem-estar. Esse acesso não é visto apenas como um meio/mecanismo para a obtenção de direitos e garantias, mas sim como um direito autônomo, soberano, cujo não cumprimento acarretaria a negação de todos os outros direitos.

Segundo lição de Maria Tereza A. Sadek:

Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Consequentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania. (Sadek, 2009, p.175)

Desse modo, o acesso à justiça é um mecanismo/direito que busca impor o respeito e o cumprimento aos vários outros direitos, é condição *sine qua non* (Cappelletti e Garth, 1988), pois, sem aquele, esses seriam apenas meras falácias ditas por políticos e autoridades estatais, já que não haveria meios para resguardar e cobrar tais direitos. Logo, o direito ao acesso efetivo à justiça tem ganhado atenção especial, pois é fundamental para assegurar a real reivindicação de garantias, ajudando a criar uma sociedade mais justa e inclusiva.

Vários meios foram concebidos para facilitar o cidadão de levar suas pretensões à tutela dos órgãos jurisdicionais estatais, vejamos: gratuidade judiciária, juizados de causa de pequena complexidade (juizados especiais), ações coletivas, meios alternativos de solução de conflitos (mediação, conciliação, arbitragem). Porém, esses meios não devem suprimir o acesso à justiça comum, devendo o judiciário utilizar-se dos instrumentos que achar necessários para entregar, de forma mais eficiente possível, a resolução dos litígios.

Há de se esclarecer que o supracitado acesso facilitado à justiça não pode se traduzir em resoluções simplificadas (de qualquer maneira) de conflitos, haja vista que, conforme o avanço e crescimento da sociedade e, consequentemente, com o aumento do grau de complexidade das relações econômicas e políticas entre os indivíduos, os conflitos passaram a ter um elevado

volume e diversidade que variam de caso para caso (Roque, 2017, n.p), portanto, impor a estes um tratamento simplificado só acarretaria em mais trabalho para o judiciário.

Todavia, o exercício pleno do direito fundamental ao acesso à justiça enfrenta graves percalços e abusos que dificultam o acesso e a entrega da tutela jurisdicional adequada aos indivíduos, gerando às autoridades competentes o dever de criar formas para coibir as práticas e os problemas a serem expostos a seguir.

2.1 Acesso à justiça no contexto brasileiro

Um dos grandes desafios que envolvem o acesso à justiça no país é a questão da morosidade processual. Este problema prejudica a efetividade da justiça e abala a confiança da população no poder judiciário (Sadek, 2014, p. 7). As sequelas da morosidade para obtenção de uma resposta do Estado-juiz podem afetar negativamente a vida das pessoas, impossibilitando a reparação de direitos abusados. Essa morosidade infelizmente é mais grave dependendo das condições financeiras das partes, pois, aquele com mais recursos, consequentemente, irá sentir menos a demora jurisdicional estatal do que daquele hipossuficiente.

Os custos processuais também são outro fator que dificulta a difusão da democratização do acesso à justiça em solo brasileiro, limitando o alcance para pessoas de baixa renda. Segundo Sadek (2014, p.10), uma forma de cultivar as desigualdades e complicar o acesso aos órgãos jurisdicionais é a cobrança de honorários e taxas judiciais onerosas. Embora seja verdade que, para pessoas em condição financeira debilitada, é legítimo a assistência judiciária não onerosa e integral por parte da Defensoria Pública.

Outra dificuldade é a prevalência de uma cultura adversarial no sistema de justiça. No Brasil, uma cultura profundamente litigiosa levou a uma percepção do Judiciário como a única forma eficaz de resolver conflitos. A conciliação, a mediação e a arbitragem são, por vezes, vistas como opções inferiores que não proporcionam resultados justos e satisfatórios. Esta resistência cultural dificulta a adoção generalizada destes métodos e limita a sua eficácia (Nascimento; Silva, 2016, p. 5-13).

Considerando os desafios enfrentados, fica claro que o acesso à justiça no Brasil continua inadequado. Procedimentos lentos, custos elevados, falta de adoção generalizada de mecanismos alternativos e resistência cultural são apenas alguns dos obstáculos à plena realização deste direito fundamental.

2.2 Abuso do direito de ação

O abuso do direito de litigar caracteriza-se pelo uso exacerbado ou deturpado do direito com fito em interferir no andamento das demandas processuais, fazendo com que estas venham a ser prolongadas, lesando a duração razoável do processo, ou até mesmo impedidas de prosseguir. Há casos também onde indivíduos ajuizaram ações com litígios forjados, com o objetivo de obter alguma vantagem ilegal.

À vista disso, conforme exposto pela Excelentíssima Senhora Ministra do Supremo Tribunal de Justiça, Nancy Andrigli, em seu voto no Recurso Especial nº 1.817.845, julgado em 10/10/2019, “o exercício abusivo de direitos de natureza fundamental, quando configurado, deve ser rechaçado com o vigor correspondente à relevância que essa garantia possui no ordenamento jurídico”.

Todavia, o reconhecimento do abuso desse direito é algo delicado e que foge à regra, pois está intrinsecamente conectado com o acesso à justiça devido aos cidadãos, logo, o magistrado, ao reconhecê-lo, deverá fazê-lo com muita cautela e fundamentação, haja vista que qualquer descuido por sua parte poderá lesar o direito de litigar da parte autora.

Como dito anteriormente, o acesso à justiça é um direito fundamental respaldado pela Constituição Federal de 1988. Contudo, a sua utilização de forma inadequada e imoral não será tolerada e deverá ser combatida pelos órgãos competentes, pois nem todo direito é ilimitado, devendo o Estado, *lato sensu*, criar métodos para desestimular a invocação lesiva desse direito, punindo aqueles que agirem de má fé.

3 USO PREDATÓRIO DA JUSTIÇA

As demandas predatórias estão atreladas a ações judiciais que são propostas em grande escala em varas ou comarcas, por vezes com o escopo de sobrecarregar o sistema judicial ou lograr êxito financeiro de forma ilegal. Esses processos são evidenciados como nocivos, visto que afetam a garantia constitucional de acesso à justiça e impactam negativamente na administração da justiça.

Segundo Barros e Ferreira, as demandas predatórias:

Trata-se de uma estratégia processual que busca obter vantagens incompatíveis, atrasar ou confundir o andamento do processo, ou mesmo causar prejuízos financeiros ou morais ao adversário sem uma causa legítima ou justificável. A industrialização das demandas, combinada com o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9099/95, que na maioria das vezes deixam as empresas “escravas do rito”,

contribuem maciçamente para a consecução da prática predatória (Barros e Ferreira, 2023, n.p.).

Diante disso, nota-se que é essencial o combate a essa prática que de certo modo é um trabalho constante, que vem se transformando em uma das principais preocupações dos tribunais do Brasil. Entretanto, surge um questionamento: como é possível identificar essas ações? Portanto, para melhor esclarecimento, a seguir, será apresentada de forma breve as características, causas e consequências da litigância predatória.

3.1 Elementos característicos do uso predatório da justiça

Corriqueiramente houve-se exprimir às palavras “morosidade” e “Poder Judiciário” atreladas na mesma frase, o que apenas comprova a situação vivenciada pela justiça brasileira, visto que uma das razões do tardamento na prestação jurisdicional reside na ocorrência da judicialização da vida.

Conforme ratifica Dornelles:

Os tribunais de todas as instâncias decidem sobre questões éticas, econômicas, políticas e de natureza social. Juízes são chamados a sentenciar questões relevantes para toda a sociedade e outras nem tanto, com um cunho um tanto quanto individual e irresponsável dos litigantes em levar tais demandas ao Judiciário. (Dornelles, 2022, p.43).

Nesse íterim, constata-se que o ingresso ao Judiciário é direito passível a todos, veracidade que tornou o Estado referência na resolução de conflitos, ensejando o surgimento da lentidão em seus resultados, em decorrência da massividade de ações. Evidencia-se que, é elementar que o Poder Judiciário seja disponível a todos, o que é extremamente positivo. No entanto, observa-se que se tantas demandas estão sendo judicializadas, demonstra que não estão obtendo o devido trato nos órgãos que deveriam fazê-las (Barroso, 2021, n.p).

Por conseguinte, percebe-se que as demandas predatórias são caracterizadas pela quantidade exacerbada de ações que são movidas por um mesmo autor ou réu, por diversas vezes de forma repetitiva e sem fundamentação alguma.

Sá exprime que:

As demandas tidas como predatórias são as ações ajuizadas em massa, em grande quantidade e, geralmente, em várias comarcas ou varas, sempre com um mesmo tema, com petições quase todas idênticas, onde apenas o nome da parte e o endereço são modificados e, prioritariamente, estão vinculadas a demandas consumeristas. Tais demandas são caracterizadas ainda pela ausência de alguns documentos, a exemplo

de comprovante de residência ou ainda da relação jurídica contestada, o que dificulta a análise do seu caráter predatório e, não raro, sem o conhecimento das partes autoras, além da captação ilegal de clientes. As demandas predatórias, em razão das características acima mencionadas, trazem diversas consequências para o Poder Judiciário, entre elas, o aumento exacerbado do número de processos nas unidades judiciais e, em consequência, um tempo maior de tramitação. (Sá, 2022, não paginado.).

Para tal, observa-se que para ocorrer a identificação da litigância predatória é um sistema complexo, porém há sinais que podem ser facilmente percebidos. Segundo nota técnica divulgada pelo Poder Judiciário de Minas Gerais, os indícios incluem: pleitos com informações imprecisas, falsas e até mesmo contraditórias; ausência de fundamentação legal, inexistindo base sólida ou arguição de direitos irreal; carência de vontade legítima, isto é, quando a parte não tem interesse verdadeiro na questão discutida.

Além disso, cabe ressaltar, que as demandas predatórias são qualificadas por petições que seguem um mesmo padrão estrutural com pleitos gerais, sem a primordial justificativa, normalmente em nome de sujeitos carentes e vulneráveis, pleiteando vantagem indevida, que por vezes poderiam ser facilmente resolvidas pela mediação, contudo são injetadas e encaminhadas para os tribunais.

De acordo com o magistrado Rômulo Macedo Bastos, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao pronunciar sentenças com o fito de extinguir ações envolvendo litigância predatória, ratificou de maneira brilhante:

As petições iniciais e as provas nestes processos ajuizados em massa continham diversos indícios de demandas predatórias e opressoras, de acordo com o magistrado. “Nas ações desses causídicos, os documentos em larga escala são extemporâneos, datados de 2016, 2017, 2018, 2019 e com protocolo de ação somente em anos depois, muitos, inclusive, ilegíveis, corroborando a indicação de grande transcurso de tempo desde a sua suposta emissão; Há procuração com poderes muito abrangentes, inclusive, para levantar alvará e receber valores em nome do jurisdicionado, também com lapso temporal, muitas vezes, extemporâneo; as petições são genéricas, repetitivas, e com causas de pedir ou pedidos muito semelhantes, utilizando-se da mesma documentação do jurisdicionado para promover dezenas ou centenas de demandas judiciais em nome desta; além de pleitear dano moral em um valor que englobaria todos os serviços questionados, entretanto para cada serviço ajuízam uma nova ação, ocorrendo o fracionamento do dano moral, a fim de receber um valor maior, considerando o valor total”, escreveu Bastos na sentença. (Brito, 2023, não paginado).

Por intermédio do Tema Repetitivo 1198 do STJ, foi posto a julgamento a possibilidade do magistrado, identificando a ocorrência de litigância predatória, requerer a parte autora que emende a petição inicial com a demonstração de documentos capazes de investigar a demanda proposta em juízo. Nos autos constituídos para congregar os protestos dos interessados no

referido julgamento, maior parte das manifestações arguiu de que haveria, especialmente por parte dos Centros de Inteligência, acurado equívoco entre litigância predatória e litigância repetitiva e de massa, e que, em tese de enfrentamento da litigância contumaz, os Tribunais estariam tentando coibir a admissão de pleitos que denotam características de ações repetitivas e de massas.

Nesse ínterim, constata-se que é elementar reconhecer o processo estruturante das lides artificiais em cada caso concreto sendo necessária a intervenção de profissionais capacitados na seara jurídica para cuidar dessas questões específicas e pormenorizadas.

3.2 Razões do uso predatório da justiça

Dado o contexto de análise, observa-se que o principal fator que enseja a instrumentalização da litigância predatória reside em uma perspectiva totalmente econômica. A identificação de que o Estado possui a incumbência de evitar a deslealdade nas ações é ponto essencial para a aplicabilidade das sanções por litigância, uma vez que a efetividade na punição habita na contensão da conduta desleal.

A postura desonesta praticada no curso da ação visa beneficiar o litigante ímprobo em detrimento da parte contrária. Para vislumbrar esse objetivo, percebe-se que a própria parte deve agir com culpa, com intuito de ajuizar ação desde logo infundada mediante declarações falsas que são prestadas no curso do processo, por meio de seu advogado, que as transmitirá em juízo. Contudo, observa-se que é possível que seu representante legal atue de forma individualizada ou em conluio com a parte, com a perspectiva de vencer a causa que se propôs defender, visando o recebimento de honorários sucumbenciais.

Como se conhece, é de responsabilidade do advogado orientar as partes, propiciando agirem em determinado sentido ou as dissuadindo de realizar determinado ato. Constata-se que em uma sociedade de reduzido conhecimento jurídico, o papel do advogado ascende intensa relevância na forma e no conteúdo da participação dos sujeitos em juízo. Em decorrência do baixo conhecimento jurídico, os cidadãos não exercem o controle de forma efetiva sobre a atuação de seus representantes em juízo, fato este que se agrava pelo distanciamento entre a linguagem empregada no Direito e a linguagem utilizada em sociedade (Stoco, 2002, p. 113).

Ora, de antemão, se pode notar que a partir da conduta maliciosa do advogado, dada sua capacidade processual e técnica, não é passível de permissão, dentro da hodierna concepção de processo, haja vista o direcionamento que é dado para a concretização da justiça, levando a incidência da punição sobre quem não executou, e nem poderia, a conduta maliciosa.

Entretanto, observa-se que na prática forense não é o que ocorre visto a perda da força punitiva em decorrência da não responsabilização do real culpado, ensejando injustiça de fato. Acrescenta-se a ocorrência da limitada interpretação no contexto da aplicação da multa que oportuniza o enfraquecimento do dever de lealdade, não somente porque a sanção deixa ser exercida sobre o real ensejador da conduta maliciosa, mas ocorrerá a sua inaplicabilidade devido os tribunais aparentarem reconhecer a injustiça de punir a parte em virtude da postura adotada pelo advogado (Stoco, 2002, p. 219).

Desse modo, ao menos duas razões podem ser identificadas como responsáveis pela utilização da litigância predatória: o dano eficaz e os benefícios provenientes da implementação desta ilegalidade. A apreciação desses elementos é relevante para a presente pesquisa, pois possibilita fazer juízo de valor das raízes do problema em debate.

3.2.1 Dano eficaz

Observa-se que o dano eficaz é advindo de uma postura que, embora enseje prejuízos na esfera patrimonial ou extrapatrimonial a terceiros, propicia a responsabilização civil do instigador, oportunizando resultados benéficos financeiramente a este. Nota-se que parte de uma prática impetrada por grandes conglomerados econômicos que visam uma premissa de custo-benefício, constata-se que é mais rentável oferecer produtos ou serviços débeis, transgredindo prerrogativas dos indivíduos e pagando eventuais indenizações judiciais.

São correntes os imbróglios que estejam relacionados a cobranças abusivas, suspensão injustificada do fornecimento de água ou energia elétrica e até mesmo inscrição injustificada do consumidor em órgãos de protesto, entre outras posturas que afetam diretamente toda coletividade. Em um âmbito social padronizado que preza pela informatização, os processos advindos de grandes conglomerados econômicos afetam de forma sistematizada, visto que impactam diretamente milhares de pessoas. Nesse ínterim, mesmo que o prejuízo gerado ao cidadão seja pequeno, a postura lesiva adotada por algumas empresas resulta em lucros sem precedentes, se verificados os resultados alcançados com as lesões perpetradas.

Diante disso, o dano eficaz é apontado como um dos principais fatores para se valer das lides artificiais, haja vista que se as condenações não seguissem tão amenas, e se ensejassem danos superiores aos lucros obtidos com a postura lesiva, os grandes conglomerados fariam o possível para não serem acionados judicialmente, bem como deixariam de assumir, extrajudicialmente, uma conduta protelatória.

3.2.2 Benefícios adquiridos

Ao se valerem da prática da advocacia fraudulenta os advogados buscam auferir vantagens, dentre elas pecuniárias ou não, vejamos cada uma delas a seguir.

Quando se fala em benefícios pecuniários, estes se traduzem nos honorários e valores monetários que o advogado pretende obter. Mas de qual modo? A litigância predatória, uma de suas características é, como dito anteriormente, a quantidade exacerbada de processos ajuizados por um só autor, portanto, quanto mais demandas o advogado administra, mais receitas ele pode auferir, acarretando um ganho de capital.

Ademais, no que diz respeito aos benefícios anômalos aos pecuniários, esses visam não um fim econômico como aquele, mas sim têm o fito de atingir a parte contrária por meio ações que trazem como resultado qualquer tipo desgaste e empecilho à parte contrária, de modo a dificultar sua atuação dentro e (ou) fora da demanda. Pode-se tomar como por exemplo o ajuizamento de várias ações contra uma só pessoa, o que tornaria bastante onerosa a sua defesa por conta das diversas demandas, fazendo com que essa sofra algum tipo de pressão para resolver o litígio de forma extrajudicial, levando a concepção de acordos mais benéficos para o advogado e seu patrocinado.

Destarte, quando os advogados, ao utilizarem das práticas fraudulentas, de modo a conseguirem êxito em suas demandas, só reforçam ainda mais a instrumentalização dessas práticas no meio advocatício, trazendo má fama até para aqueles que trabalham de forma cristalina e dentro dos ditames legais, processuais e éticos.

3.3 Efeitos do uso predatório da justiça

A demonstração das consequências implementadas pela litigância predatória é elementar para vislumbrar a resolução dessa problemática. Entre os principais efeitos sentidos, os que merecem debate são: a) a morosidade processual; b) o congestionamento do Poder Judiciário; c) o aumento do custo operacional na execução judiciária.

3.3.1 Morosidade processual

O primeiro efeito deletério do uso predatório da justiça reside na morosidade processual. Percebe-se que nas Varas Estaduais, a duração média de baixa dos processos é de 2 anos e 7 meses, na fase de conhecimento, e de 5 anos e 6 meses, na fase de execução. Nos Juizados

Especiais da Justiça Estadual, o processo de conhecimento dura, por média, 1 ano e 3 meses para ser baixado e na fase de execução leva 11 meses (Justiça em Números, 2023, p.212).

Essa morosidade no serviço jurisdicional gera danos para o autor que realmente pleiteia a resolução de seu conflito, uma vez que as lides artificiais tendem a congestionar as Varas com demandas inexistentes que acabam alongando até o trânsito em julgado da decisão final de processos que realmente precisam de apreciação.

Em consonância com o entendimento de José Eduardo Carneira Alvim:

[...] o problema do acesso à Justiça não é uma questão de ‘entrada’, pois, pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de ‘saída’, pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas ‘portas de emergência’, representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida (Alvim, 2003, não paginado).

Sendo assim, embora as causas da lentidão processual possam ser atribuídas a diversos fatores colaterais, é certo que o uso da litigância predatória, com a produção de ações frívolas é um dos principais fatores que impulsionam esta conjuntura.

3.3.2 Congestionamento do Poder Judiciário

O segundo efeito deletério reside na promoção da sobrecarga judicial. O elevado contingente de processos causados por ações frívolas impulsiona no aumento significativo para apreciação judicial, contudo, nota-se que os recursos financeiros e humanos das autoridades judiciais são restritos e não conseguem acobertar todos os processos. Em outras palavras, o comportamento predatório de alguns intervenientes acaba por produzir feitos negativos perante toda a jurisdição.

Segundo o relatório Justiça em Números aduz que, em 2023, a taxa de congestionamento da Justiça Estadual na fase de conhecimento foi de 66,5%. Trata-se de um indicador que mensura o percentual de processos que estão dependentes de resolução, levando em consideração todos os processos que tramitam no período apreciado. Isso implica dizer que, em 2023, apenas 33,5% dos processos na Justiça Estadual foram solucionados. Desde 2009, verifica-se que a taxa de congestionamento nesta seara segue aumentando em 2,3%.

3.3.3 Ascensão do dispêndio operacional no exercício jurisdicional

O terceiro efeito deletério está no aumento dos custos para operacionalizar a máquina judicial. Isso é justificado em decorrência do excessivo acionamento do Poder Judiciário para solucionar conflitos o que tem propiciado à introdução de políticas quantitativas por parte do poder público, mediante a maior destinação de provimentos públicos aos órgãos jurisdicionados, com a perspectiva de ampliar as vias jurisdicionais e atenuar o fluxo de processos. (BUNN, Maxiliano; ZANON, Júnior, 2016, p. 262).

De acordo com estudos sobre as despesas totais do Poder Judiciário, no ano de 2022, somaram R\$ 116 bilhões, o que representa elevação de 5,5% em relação aos anos anteriores. Esse crescimento foi ensejado em razão da despesa para pagamento de pessoal que cresceu 4%, bem como crescimento de outras despesas correntes. Os dispêndios totais do Poder Judiciário correspondem a 1,2% do PIB nacional, ou a 2,23% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Justiça em números, 2023, p. 51).

Nesse sentido, percebe-se que a ampliação das vias do Poder Judiciário – com a criação de novos tribunais, aperfeiçoamento do parque tecnológico, pagamento de servidores – traz consigo reflexos para demanda jurisdicional, uma vez que se trata de medida mitigadora para suprir os anseios que sobrevieram ao judiciário como, por exemplo, a necessidade de combater às lides artificiais. Esse estímulo na ascensão dos custos de operação é custeado por toda coletividade que pagam tributos no Brasil.

4 ARQUÉTIPOS APROPRIADOS PARA CONFRONTAR À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DESIGN DE SISTEMA DE DISPUTAS

Diante do exposto, é possível exarar que atualmente o Poder Judiciário passa por uma severa crise em decorrência da deficitária efetivação de direitos provocada pelas demandas frívolas que estão congestionando as varas de todo país, necessitando de soluções urgentes.

Aventou-se, nesse sentido, a possibilidade de implementar um sistema de gestão positiva de processos mediante técnicas desenvolvidas pelo “*design* de sistemas de disputas” (DSD). Essa premissa buscar combater o sistema de judicialização em massa, bem como a sistematização de precedentes, que visam instituir mecanismos favoráveis para lidar com a extensiva litigiosidade artificial, com a perspectiva de aperfeiçoar e impactar positivamente a duração de processos.

No que tange à temática, verifica-se que o *Design* de Sistemas de Disputas (*Dispute System Design* – DSD) é um procedimento criado pela Escola de Negócios de *Harvard* que

objetiva a investigação e compreensão de distintos conflitos, pretensões, regras, poderes e da circunstância econômica das partes, com a perspectiva de elaborar estratégias personalizadas para a resolução adequada de cada conflito. Sua operacionalização pode ser desenvolvida como um “desenho arquitetônico de gestão de conflitos”, incidindo projetos particulares para diversos setores e categorias de contendas, com a finalidade de atingir princípios como agilidade, economia processual e garantia dos direitos humanos. (TRAVAIN, 2018, p. 5489)

Diego Faleck, especialista em desenho de sistemas de resolução de disputas, ao tratar sobre o tema, expressiu que o *Design* de Sistemas de Disputas (DSD) visa criar sistemas personalizados para lidar com conflitos específicos, atendendo às necessidades de cada caso e atenuando o dispêndio de recursos e tempo. Para tal, analisou-se a utilização dos pensamentos estruturados do design de sistemas para desenvolver arranjos de sistemas judiciais, com o fito de constatar e lidar com as demandas predatórias e para as quais já existem precedentes estabelecidos.

4.1 Meios processuais de controle da litigância predatória

O sistema jurídico brasileiro é regido por robustos princípios que norteiam o processo civil, assegurando o pavimento para a resolução justa e igualitária dos conflitos. Tais primazias concedem ao julgador poderes de gestão dessas demandas ajuizadas em evidentes conflitos predatórios por meio de disposições processuais.

Para tal, pressupõe-se que em tese no processo civil orbita o princípio da inércia judicial, o qual impossibilita o juiz substituir-se às partes quando à provocação inicial, produção de provas, sob pena de transgredir as normas processuais e a imparcialidade do julgador. No entanto, conforme art. 139 e seguintes do CPC, há obrigações legais impostas aos magistrados que estão vinculados a um caráter de ordem pública processual, de maneira que lhes propiciam fiscalizar e velar pela regularidade.

Segundo exposto por Nery Júnior:

Dirigir o processo significa fiscalizar e controlar a sequência dos atos procedimentais e a relação processual entre as partes, o juiz e seus auxiliares, fazendo com o que o processo se desenvolva regular e validamente (...). As questões de ordem pública devem ser conhecidas *ex officio*, independente de pedido das partes ou interessado. (Nery Júnior, 2018, p. 691 e 701)

Nesse ínterim, pode-se vislumbrar de forma direta que o juiz terá a responsabilidade de assegurar às partes a duração razoável do processo, prevenir qualquer ato contrário à dignidade

da justiça, acrescentando a capacidade de determinar a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, indicando o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

A incumbência de acautelar atos atentatórios à dignidade da justiça e determinar o comparecimento pessoal das partes estão vinculados à temática deste referido artigo, uma vez que se torna evidente a sua utilização como aporte legal de determinação por parte do magistrado, com a perspectiva de assegurar se a parte tem ciência do ajuizamento de reiterados processos em seu nome ou para aduzir outros dados que julgar pertinente.

Nessa toada, cabe aludir à medida prevista no art. 142 do Código de Processo Civil, em que consta instrumento processual fundamentado em cláusula geral aberta, propiciando ao magistrado adoção de disposições atípicas, desde que atrelados com o caso concreto.

Ora, entende-se que o juiz como presidente do processo – aqui vinculado à percepção de gestor – executa uma função essencial na conservação da intangibilidade e legalidade do processo civil por circunstância da lei, especificamente no que tange à preservação da utilização imprópria do sistema jurídico. Desse modo, o artigo 142 do CPC proporciona ao magistrado o direito de evitar que as partes empreguem meios fraudulentos ou simulados para atender seus objetivos particulares.

O referido ditame normativo determina que o juiz seja autorizado, de ofício ou a requerimento da parte, definir os meios necessários para evitar ou extinguir atos divergentes à dignidade da justiça ou que se caracterizem afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário. A relevância do intento é tanta que não se trata apenas de um poder para zelar pela lisura do processo, mas sim autêntico voto de confiança por parte da sociedade no aparato jurídico, que vislumbra no juiz uma sólida sensatez.

A delimitação dos poderes do magistrado na gestão de demandas predatórias, particularmente quanto as suas atribuições de realizar de ofício, transcende o âmbito administrativo e conta também com debates acalorados no mundo jurídico, por meio do Tema Repetitivo 1198, em que se discute a:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. (STJ, Corte Especial, Tema Repetitivo 1.198. Processo de origem: REsp 2.021.665/MS. Relator: Min. Moura Ribeiro).

No que se refere às questões de qualificação das partes e existência de pretensão resistida, observa-se que é plenamente possível à atuação de ofício do juiz no que tange à gerência da documentação julgada como elementar para a propositura da ação. Porém, constata-se que a inquietude se mostra na verificação da ciência da parte quanto à propositura dessas ações, ou mesmo a celebração de contrato entre parte e advogado, haja vista que, em algumas eventualidades, o Estatuto da OAB assegura a responsabilização do profissional que atua de forma dolosa ou culposa em lides predatórias.

Neste ponto, os documentos tidos como elementares ganham espaço de relevância, de forma a legitimar a determinação de emendas pelo juízo para juntada de cópias dos documentos pessoais da parte, e não triviais extratos ou certidões que podem ser facilmente retiradas de sítios eletrônicos.

Em síntese, ressalta-se a importância das sanções processuais que estão às ordens do magistrado como mecanismo de reprimir e dissuadir tais demandas, exemplificando as multas por litigância de má-fé, asseguradas no art. 81 do CPC, sem agravo da responsabilidade por perdas e danos, de acordo com art. 79 do CPC.

Diante disso, sem perspectiva de exaustão da matéria, há os aparatos processuais citados anteriormente como os essenciais para garantir a gestão processual da litigância predatória, ficando a cargo do juiz manejar *ex officio*, sendo que sua vultosa parte já residia no Código de Processo Civil, pretendendo robustecer a eficácia do processo e sua competência como serventia pública essencial ao cidadão.

4.2 A Inteligência artificial como meio para efetuar os precedentes

A utilização e instrumentalização da Inteligência artificial estão regulamentadas pelo CNJ, por meio da Resolução nº 332 de 21/08/2020. Hartmann Peixoto ratifica brilhantemente que a IA trouxe diversas contribuições para o Poder Judiciário:

A característica de otimização dos fluxos apoiados pela IA já está sendo apropriada pelo Poder Judiciário, destacadamente em ferramentas flexíveis que permitem a integração com a linguagem jurídica, a estrutura de argumentação processual e a natureza dos documentos envolvidos (peças processuais, documentos, narrativas testemunhais e registros formais de andamento). Nesse sentido, a IA justifica-se quando observa os princípios estruturantes da jurisdição e do processo, contribuindo com celeridade, qualidade, profundidade e sensibilidade. (Peixoto, 2020, p.17).

Nessa seara, nota-se que muito se debate sobre a utilização da IA para romper barreiras de reconhecimento e efetivação de precedentes, objetivando maior agilidade, precisão e

acessibilidade. Estuda-se que a Inteligência Artificial possa averiguar elevados volumes de dados, incidindo decisões judiciais e outros documentos jurídicos, com o fito de constatar padrões, semelhanças e diferenças entre os casos.

Resumindo, a inteligência artificial tem a capacidade de revolucionar a maneira como os precedentes são instrumentalizados no Poder Judiciário, propiciando aos órgãos maior solidez, previsibilidade e efetividade na prestação jurisdicional.

Especialmente, com o advento de melhorias na IA, poderá ser possível o desenvolvimento de alertas nos processos que tramitam pelo PJe, com a comunicação de temas que possuem características de demandas predatórias e podem ser extintos desde seu nascedouro. Hodiernamente, propõe-se que esses aviso ou notificações sejam abertos em sistema informatizado antes que o juiz ou oficial entre no processo selecionado. Tal possibilidade é semelhante com projetos já desenvolvidos pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, mediante estratégias do Núcleo de Gerenciamento de Procedentes que automatizam alertas que indicam possibilidade de aplicação de precedentes no processo em análise.

4.3 Alertas no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe

Por intermédio da Portaria nº 25, de 19/02/2019, do Conselho Nacional de Justiça foi implementado o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial voltado ao PJe. Nesse sentido, criou-se um espaço apropriado para pesquisa e o aperfeiçoamento do PJe, com o fito de aprimorar sua sistematização em âmbito digital.

Nessa dispersão, observa-se que o sistema cria possibilidade de instituir alertas visando sinalizar os servidores e magistrados sobre a existência de paradigmas específicos que poderão ser relacionados ao referido processo, com desígnio de conceder maior facilidade na abordagem dos casos que serão apreciados.

Nessa circunstância, indica-se que, após a distribuição da ação, já será possível reconhecer, por meio da Inteligência Artificial, objetos discutidos na petição inicial, visando indicar de antemão, se a demanda é caracterizada como predatória e os precedentes que poderão ser eventualmente utilizados na ação, demonstrando efetividade e redução de tempo.

Diante disso, propõe-se, como *design* de solução de disputas, a ampliação dos procedimentos que já são utilizados no âmbito do PJe, a atender as particularidades deste trabalho, devendo notificar o servidor de secretaria, possibilitando que ele preencha a certidão

de triagem customizada. Tal técnica tem a prerrogativa de atenuar o tempo de apreciação feito em gabinete, auxiliando a análise inicial da causa pelo juízo, que desde logo poderá extinguir a demanda que for tipificada como predatória, por meio de precedentes, de forma eficaz.

4.4 Certidão de triagem customizada

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais ocorre à adoção da certidão de triagem customizada, instituída pelo Provimento nº 355/2018, que regulamenta as funções dos servidores das secretarias dos órgãos jurisdicionais, estabelecendo a necessidade de realização de ato de ofício específico, proporcionando o cotejo da legalidade de autuação e a veracidade dos pressupostos básicos de processamento da ação.

Nessa certidão, o servidor necessita verificar o reparo da classe processual, o registro e qualificação regular de partes e advogados, se há pleito de justiça gratuita, de tutela de urgência ou prioridade e, se possível, a existência de prevenção. Tal realidade prática deverá ser feita pelo servidor da secretaria, antes do processo ir concluso para o magistrado, fato que enseja a correção de vícios e a redução do tempo de análise pelo julgador.

A partir desse instrumento, propõe-se a utilização da certidão de triagem, no entanto, de maneira customizada direcionada singularmente para as lides predatórias, proporcionando sua extinção de forma prematura, valendo-se da aplicação de precedentes obrigatórios. Desta feita, tal prerrogativa irá possibilitar o racionamento do trabalho e delimitação inicial da controvérsia, concedendo que os processos frívolos não ocupem espaço nas varas.

Nesta senda, é importante frisar que a utilização dessa espécie de gerenciamento processual, norteadas pela inteligência artificial, tem como escopo aprimorar as ferramentas de análise de processos, sob a égide da constatação se a referida ação está associada a demandas predatórias e garante de aplicação de precedente. A partir de coleta de dados advindos das certidões de triagem customizadas, será capaz de verificar a correção de erros dos atos empreendidos, contabilizar os acertos e estudar a ampliação à instrumentalização dessa modalidade de gestão processual.

Diante dos fatos supracitados, constata-se que esses modelos de enfrentamento à litigância predatória detêm a elevada possibilidade de atenuar a judicialização em massas nas relações jurídicas e oportunizar um tratamento adequado dessa contenda, com desígnio de propor soluções às ações e reduzir os acervos processuais existentes nas unidades judiciárias.

4.5 Outras formas de combate e prevenção das demandas predatórias

Em decorrência da lide em debate, é elementar reprimir o elevado quantitativo de ações ajuizadas massivamente perante os juízos pelo mesmo patrono, surgindo à necessidade de criar diversas frentes de combate. Para tal, observa-se que as instituições jurídicas necessitam de efetivas reformas estruturais que lhes permitam agir de forma coordenada e proativa para coibir à litigância predatória.

Nessa perspectiva, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – como órgão de classe, tem um papel essencial na institucionalização de medidas rigorosas contra os profissionais que se valem de práticas abusivas, por meio de fiscalizações na atuação profissional de seus associados. Além disso, nota-se a necessidade da implementação de programas de educação continuada que reitem a ética e a responsabilidade dos operadores do direito, com desígnio de mitigar seus impactos na sociedade.

Por conseguinte, verifica-se a necessidade de articulação entre os diferentes órgãos do sistema de justiça mediante intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público e a OAB que poderão facilitar a identificação e análise de práticas predatórias, propiciando uma resposta coordenada interinstitucional que darão uma resposta mais efetiva e uniforme no enfrentamento dessa problemática.

Outra forma de resolução está na utilização do Enunciado 136, o qual visiona a condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado e indenização caso seja reconhecido à existência de litigância de má-fé. Tal enunciado é meio essencial para nortear a atuação de magistrados e advogados, coibindo a utilização abusiva do aparato judicial. Sua aplicação rigorosa cumulada com sanções previstas em lei é fundamental para ocorrer o desestímulo (Barros e Ferreira, 2023, s.p.).

Por fim, nota-se que os tribunais poderão fortalecer a utilização de boas práticas em suas unidades judiciárias. Na realidade prática, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça, tem instigado os tribunais a implementar a criação de unidades especializadas para atender demandas predatórias e aperfeiçoar métodos de avaliação e combate desse tipo de prática. Tal conduta é ímpar para instigar os servidores a aprimorarem o aparato institucional e fomentar a adoção de posturas mais incisivas e criteriosas na análise processual. (CNJ, 2022, s.p.).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo estudar a objetificação da litigância predatória no âmbito do Poder Judiciário; identificar suas características e, por conseguinte, assinalar os seus efeitos deletérios à sociedade e para o ente estatal; e verificar se os meios de contenção utilizados pelos órgãos jurisdicionais possuem eficácia satisfatória para amenizar, quiçá sanar, o problema que é a advocacia exercida em sua forma predatória e abusiva.

No que tange às características dessa prática ilegal e degradante, verificou-se que ela se apresenta, em suma, com pleitos contendo informações imprecisas, inverídicas e até mesmo não conexas, bem como em sua maioria sem fundamentação legal e inexistindo base sólida, tendo como fator relevante à carência de vontade legítima, isto é, quando a parte não tem interesse verdadeiro na questão discutida.

Mas qual o motivo de tudo isso? Por que a litigância predatória é tão atrativa para alguns advogados? Foram identificadas duas causas que servem como combustível para a utilização da litigância predatória. São essas causas: o dano eficaz, sendo este traduzido, resumidamente, numa prática onde os grandes conglomerados de empresas deixam de prestar um serviço de qualidade, propositalmente, pois acreditam que eventual indenização judicial imposta contra eles seria mais benéfica e rentável; e os benefícios provenientes da aplicação da litigância de má-fé, benefícios esses que podem ser de cunho econômico ou não.

Identificadas as suas características e os motivos para a sua utilização, segue-se à exposição dos seus efeitos degradantes para a sociedade, os quais são: o aumento da morosidade processual, já que com mais demandas ajuizadas, mais dilatadas serão o tempo para o magistrado tomar conhecimento desses processos, gerando danos àqueles autores que genuinamente pleiteiam por direitos que foram abusados; o segundo efeito é abarrotamento do Poder Judiciário; e o terceiro efeito é o aumento dos gastos operacionais da máquina judiciária, pois quanto mais ações, mais tempo e recursos são gastos para a satisfação dessas.

Além disso, foram elencadas algumas medidas das quais o Judiciário se utiliza para combater a lide predatória e seus deletérios efeitos, são elas: a instrumentalização da Inteligência Artificial como meio para buscar uma maior eficiência na prestação jurisdicional; alertas no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe que ajudarão os servidores e magistrados a identificarem, de forma mais rápida, os objetos discutidos nas petições iniciais visando a indicar, com antecedência, se a demanda possui características predatórias, e já mostrar ao magistrado possíveis precedentes que poderão ser aplicados ao caso; e a certidão de triagem customizada, que certifica que o processo está em condições aptas para ir ao magistrado, eliminando vícios e diminuindo o tempo de análise do julgador.

Contudo, após estudos das bibliografias utilizadas como alicerce para este artigo e na análise de dados extraídos do Relatório Justiça em Números, constatou-se que, mesmo com aquelas medidas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto os Tribunais, em especial ao TJMG, para coibir a Litigância Predatória, é notório a crescente de processos fraudulentos apresentados à justiça, levando à degradação da máquina judicial e, consequentemente, ao inautêntico acesso à justiça, ficando evidente a ineficiência dos meios, sejam eles legais, processuais e administrativos, de contenção à lide artificial, devendo esses meios serem aprimorados, além de, claro, serem criados outros que abarquem todas as nuances e facetas da Litigância Predatória.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BARROS e FERREIRA, Mariana e Murilo. Sistemática dos Juizados Especiais facilita demandas predatórias. Consultor Jurídico, 30 de abr. de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-30/barros-ferreira-sistematica-facilita-demandas-predatorias#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20estrat%C3%A9gia,uma%20causa%20leg%C3%ADtima%20ou%20justific%C3%A1vel>. Acesso em 27 agost. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Centro de Inteligência de Justiça de Minas Gerais (CIJMG). **Nota técnica CIJMG n. 01 de 15 de junho de 32 2022**. Litigância Predatória. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/bitstreams/f4917550-0128-40f8-8da6-8851f8ce049a/download>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Provimento nº 355/2018**. Publicação: 19/4/2018. DJe: 18/4/2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf>. Acesso em: 28 Dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.817.845 – MS**, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado 10/10/2019, DJ 16/10/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=97756003&tipo=91&nre>. Acesso em 01 de Abr. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1198**. Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial [...]. Processo de origem REsp 2021665/MS. Relator: Min. Moura Ribeiro. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 08 de abr. de 2024.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, jan./abr. 2016. p. 262.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023: ano-base 2022-2023**. Brasília, 2023. p. 212. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em 26 de dez. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Seminário aborda impactos da litigância predatória sobre vulneráveis e sobre a democracia. Brasília, 2022, não paginado. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/seminario-aborda-impactos-da-litigancia-predatoria-sobre-vulneraveis-e-sobre-a-democracia/>. Acesso em: 28 agost. 2024.

DORNELLES, Maini. **A advocacia colaborativa como política pública de tratamento de conflitos: a humanização do acesso à justiça à luz da fraternidade e da cooperação.**

Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3338/1/Maini%20Dornelles.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

FALECK, Diego. **Desenho de Sistemas de Disputas: Criação de Arranjos Procedimentais Adequados e Contextualizados para Gerenciamento e Resolução de Controvérsias.** 2017.

201 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo - SP. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde19112020141113/publico/7939987_Tese_Original.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023. p. 24.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Direito e Inteligência Artificial.** Referenciais Básicos.

Ed. do Autor. Brasília - DF, 2020. (Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição, v.2). ISBN no 978-65-00-08585 3. Disponível em: <http://www.dria.unb.br/acessorapido1>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MAGALHÃES, Joseli Lima; SILVA, Issac Diego. Litigância judicial abusiva e instrumentos de gestão processual conferidos ao juiz no Código de Processo Civil: a necessidade de preservação do direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Foco**, Curitiba – PR, 2024, v. 17, n.4, p. 01 à 24.

NASCIMENTO, Amanda Iida et al. A importância da mediação e da conciliação perante a crise do Poder Judiciário. **Caderno de Iniciação Científica**, v. 13, 2016. Disponível em:

<https://revistas.direitosbc.br/index.php/CIC/article/download/836/744/>. Acesso em: 05 de abr. 2024

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 17ª ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2018, p. 691 e 701.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Juiz-robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial na aplicação dos precedentes.** In: ALVES, Isabella Fonseca. Inteligência Artificial e processo. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

SÁ, Acácia Regina Soares de. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Litigância predatória compromete garantia constitucional, 2022. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em 20 de dez. de 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p.55-66, 2014. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 05 de abr. 2024

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In

LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em:

<https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820%20137-15.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.